



ESTADO DO MARANHÃO  
POLÍCIA MILITAR - PMMA

**Processo nº: 2025.190110.02564**

**Interessado: BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE**

**Assunto: Aquisição de Cães Farejadores**

## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2025

Trata-se de análise da impugnação apresentada pela empresa Otávio Pedro Neto ME, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 102/2025, que tem como objeto a aquisição de cães farejadores de armas e drogas para atender às demandas operacionais da Polícia Militar do Maranhão.

### 1. Do objeto do edital

O certame visa a aquisição de cães aptos ao faro e detecção de substâncias entorpecentes e armamentos, em conformidade com os parâmetros técnicos previstos no **Anexo II** do edital, que disciplina requisitos de avaliação, incluindo a utilização de odores reais e/ou pseudos odores, de forma quantitativa e proporcional, em condições padronizadas para aferição da capacidade dos semoventes.

### 2. Da alegação da impugnante

A empresa alega que o edital teria exigido treinamento dos cães exclusivamente com drogas e armas reais, o que violaria dispositivos da legislação brasileira, a exemplo do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) e da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). Argumenta ainda que, por razões de legalidade, segurança e prática usual, o treinamento deveria restringir-se a armas de festim e essências/simuladores de odores.

### 3. Da análise do edital

A leitura do edital evidencia que não há exigência de que os cães tenham sido treinados exclusivamente com drogas e armas reais. Pelo contrário, o texto prevê, de forma abrangente, a utilização de drogas, armas e/ou pseudo odores (essências e simuladores), desde que em condições equivalentes e proporcionais ao odor de 20g de substância real, e com tempo de exposição previamente definido para avaliação da resposta canina.

Assim, o edital contempla diversas metodologias de treinamento reconhecidas nacional e internacionalmente, não restringindo a participação de empresas em função da técnica ou insumo empregado.

### 4. Do mérito da impugnação

Diante disso, verifica-se que a impugnação:

- Parte de uma interpretação equivocada do edital, ao presumir exclusividade no uso de drogas e armas reais;
- Não encontra respaldo fático, uma vez que o edital prevê expressamente a possibilidade de emprego de pseudo odores e essências;
- Não afronta a legislação vigente, pois as substâncias mencionadas são acessíveis de

forma lícita por instituições públicas ou fornecedores credenciados, tanto no mercado nacional quanto internacional;

- Não compromete a competitividade do certame, pelo contrário, garante igualdade de condições entre licitantes com diferentes metodologias de adestramento.

## 5. Conclusão

Em síntese, o objetivo central do certame é a aquisição de cães farejadores capazes de **detectar armas e drogas**, independentemente da técnica ou insumo empregado em seu treinamento, desde que o resultado prático seja atingido — a correta indicação do odor.

Portanto, a impugnação **não deve ser acolhida**, por não restar configurada ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Recomenda-se, assim, o **regular prosseguimento do pregão eletrônico nº 102/2025**, sem necessidade de alteração ou prorrogação do edital.

Maj QOPM Samarino Santana do Nascimento  
Comandante do Pelotão Especial de Cães – BPChoque  
Oficial Cinotécnico – Especialista em Detecção de Substâncias



Documento assinado eletronicamente por **SAMARINO S DO NASCIMENTO, AUXILIAR DO P/4 DO BPCHOQUE**, em 01/09/2025, às 10:12, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **9633556** e o código CRC **8CCDFEE4**.

Av. Jerônimo de Albuquerque s/nº - Bairro Calhau. São Luís - MA - CEP 65074-200

- <https://pm.ssp.ma.gov.br/>